



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 815, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.014  
(28.04.2009)**

**PROCESSO** : Nº 815, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : PORTO CALVO – AL.  
**RECORRENTE** : **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A REAÇÃO CONTINUA**, formada pelos partidos PMDB / PV / PMN / PSB / PTC / PSDB / PP, representada por Joaquim de Aquino Lins.  
**ADVOGADO** : José Ivaldir Dias Gomes – OAB/AL 3.645 e outros.  
**RECORRIDO** : **ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA**, candidato a pelo Município de Porto Calvo/AL.  
**RECORRIDO** : **WILLIAMS BALBINO DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Porto Calvo/AL.  
**RECORRIDO** : **JOAQUIM ESPOSITO**, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Porto Calvo/AL.  
**ADVOGADO** : Rômulo Fernandes – OAB/AL 5414 e outros.  
**RELATORA** : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DESCREVE O ABUSO DE PODER DECORRENTE DA CONDUTA PROIBIDA E A RESPECTIVA POTENCIALIDADE. REPRESENTAÇÃO ERRONEAMENTE NOMINADA DE AIJE. ART. 96 DA LEI 9.504/97. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO INTERPOSTO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS. INTEMPESTIVIDADE. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A apuração de conduta vedada por meio da ação de investigação judicial só é possível quando o autor demonstrar na inicial, ainda que de forma sucinta, o abuso de poder revelado pela conduta e a sua potencialidade. Caso contrário, a eventual apuração de conduta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 815, CLASSE 30**

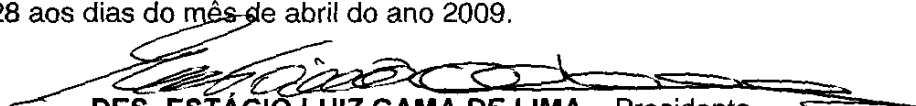
vedada deve ser veiculada por meio da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, ainda que esta adote o rito procedimental do art. 22 da LC 64/90. Inteligência do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE 22.624/2007.

2. Não descrevendo o autor / recorrente nenhuma hipótese de abuso de poder, mas a simples e eventual prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso I, §§ 4º e 5º da Lei das Eleições, torna-se claro que a forma processual escolhida pelo recorrente foi errônea, mas não obstará a aplicação das normas específicas para a representação e não para a ação de investigação judicial eleitoral.

3. Recurso interposto em prazo superior a vinte quatro horas ofende o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 28 aos dias do mês de abril do ano 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 815, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "A REAÇÃO CONTINUA", contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona – Porto Calvo / AL, que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, julgou-a improcedente, por entender que a violação ao art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, não se aplicaria aos recorridos, visto não que possuiriam a qualidade agentes públicos.

Sustentou a apelante, em suas razões, que estaria amplamente comprovada pelas provas do caderno processual que os recorridos teriam realizado atos de campanha eleitoral em prédio público (escola estadual), no horário das aulas, no fito de desequilibrar o pleito municipal, incidindo, destarte, nas proibições do art. 73, inciso I, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Em reforço argumentativo, mencionou que o citado dispositivo não se aplicaria somente aos agentes públicos, mas ao candidato escolhido em convenção ou com pedido de registro de candidatura ainda que pendente na Justiça Eleitoral.

Destacou, ainda, que o recorrido ORMINDO UCHÔA não teria outorgado poderes ao advogado subscritor da contestação, pelo que seria evidente a ocorrência da revelia e da confissão ficta acerca da matéria de fato descrita na exordial.

Requereu, por fim, a procedência do recurso, reformando-se a r. reforma vergastada.

Em contra-razões, os recorridos suscitaram, preliminarmente, a intempestividade do recurso, visto que não interposto no prazo de vinte e quatro horas, e, no mérito, pela manutenção da decisão singular.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 88/93, opinou pela rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 815, CLASSE 30**

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposta pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A REAÇÃO CONTINUA”, contra sentença do Juiz da 14ª Zona – Porto Calvo, que julgou improcedente a ação, considerando que a norma disposta no art. 73, inciso I, § § 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 somente se aplicaria aos agentes e servidores públicos, não sendo o caso dos recorridos.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, além de possuir regularidade formal a pretensão veiculada.

Quanto à alegação de intempestividade suscitada pelos recorridos, passo a analisá-la.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

É sabido que a Lei nº 9.504/97, ao elencar as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, na verdade, relaciona várias ações configuradoras de abuso de poder, tais como aquelas constantes dos incisos I a VIII do art. 73 (abuso de poder político).

Ocorre que a apuração de conduta vedada por meio da ação de investigação judicial só é possível quando o autor demonstrar na inicial, ainda que de forma sucinta, o abuso de poder revelado pela conduta e a sua potencialidade. Caso contrário, a eventual apuração de conduta vedada deve ser veiculada por meio da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, ainda que esta adote o rito procedimental do art. 22 da LC 64/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 815, CLASSE 30**

---

Mencione-se que essa distinção tem uma grande repercussão na órbita do direito eleitoral, pois admitir AIJE's que não descrevem o abuso de poder e a respectiva potencialidade em suas exordiais, mas apenas tratam de conduta vedada, é permitir que o autor tenha em suas mãos o poder de escolha no que pertine à ação que melhor lhe aprouver em detrimento da outra parte.

Por exemplo, se o demandante possuir provas robustas acerca de eventual conduta vedada e no intuito de prejudicar o demandado adotará a representação do art. 96 da Lei 9.504/97, que tem prazo de defesa e recurso diminutos. Do contrário, se possuir provas parcas ajuizará a ação de investigação judicial eleitoral, que possui prazo de defesa e recurso ampliados, além de garantir, independentemente do pedido, ampla produção probatória.

Por essa razão, penso que mesmo que pretenda o autor ajuizar uma AIJE, desvendo na peça inicial a possível prática de conduta vedada, mas sem mencionar o motivo caracterizador do abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade, e a respectiva potencialidade, estamos diante de uma representação e não de uma ação de investigação judicial eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o juízo adotar o procedimento inserto nos incisos I ao XIII do art. 22 da LC 64/90 não transmuda a representação em ação de investigação judicial eleitoral, visto que a própria norma regulamentadora, afastando qualquer dúvida acerca do rito procedimental da representação, estabelece que não sendo possível demonstrar, de plano, a prática da conduta vedada pelo rito célere do art. 96 da Lei das Eleições, pode o juiz determinar a produção de provas com a adoção do rito do art. 22 da LC 64/90<sup>1</sup>.

No caso dos autos, a despeito de ter nominado a ação como AIJE, cuida-se de evidente hipótese de representação, pois não descreveu o autor /

---

<sup>1</sup> - Art. 23. As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Parágrafo único. O rito aludido no *caput* poderá ser adotado pelo juiz para a apuração das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e, nesse caso, isso deverá constar do despacho inicial. (Resolução TSE 22.624/2007, art. 23).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 815, CLASSE 30**

recorrente nenhuma hipótese de abuso de poder, mas a simples e eventual prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso I, § 4º e 5º da Lei das Eleições, torna-se claro que a forma processual escolhida foi errônea, mesmo que o juízo a quo não tenha se manifestado sobre o tema.

Registre-se, por oportuno, que não se está discutindo o reconhecimento ou não do abuso de poder por parte deste tribunal, mas a *inexistência de qualquer menção na peça inicial sobre o assunto*, bem como da potencialidade que acredita ter o ato abusivo capaz de influenciar o resultado das eleições entre as causas de pedir.

Como bem descreveu o recorrente às fls. 61/62, citando MARCOS RAMAYANA, *in* Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Impetus, fls. 412, *verbis*:

**"as condutas vedadas aos agentes públicos, quando não sejam capazes de, por si só, desequilibrar as eleições, por não serem potencialmente lesivas, seguem o rito das representações para a aplicação de multa.** Ao contrário, sendo condutas vedadas (arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97) abusivas do poder a ponto de atingir o equilíbrio nas eleições, o autor deve promover a ação de investigação judicial eleitoral ou ação de captação ilícita de sufrágio (...).

Em vista disto, a presente ação cuida-se de representação que deve seguir o rito sumário do art. 96 da Lei nº 9.504/97, e não ação de investigação judicial eleitoral, ao que devem ser a ela aplicadas todas as normas materiais e processuais específicas, inclusive o prazo recursal.

Assim, se a recorrente foi intimada do conteúdo da sentença no dia 25.08.2008, às 17hs e 30 min (fls. 56) e interpôs o apelo apenas em 28.08.2008, às 15 hs e 45 min, é intempestivo, visto que não observado o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (prazo recursal para as representações por violação à Lei nº 9.504/97).

Noutro passo, mesmo que reconheçamos que se trata de AIJE, e não de representação, como penso, o recurso seria tempestivo, mas nessa hipótese o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito ante a patente inadequação da via eleita. É que utilizando o autor o procedimento incorreto, o provimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 815, CLASSE 30**

jurisdicional não lhe será útil, razão por que a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual, condição da ação que deve ser apreciada mesmo que de ofício por este tribunal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6.014, de 28/04/2009, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/2009, às fls. 67/68. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões